



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.404

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 23 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE	
1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	
1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE	
1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	
1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA	
1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS	
1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER	
1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ	
1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS	
1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.031 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Concede a Comenda Luciano Bezerra Vieira a Senhora Lídia de Moura Silva Cronemberger.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Luciano Bezerra Vieira a Senhora Lídia de Moura Silva Cronemberger, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de setembro de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.032 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Concede a Medalha de Epitácio Pessoa ao Senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Epitácio Pessoa ao Senhor Carlos Roberto Ferreira Lopes, presidente da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, pelos relevantes e valiosos serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de setembro de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Emenda de nº 01/2022 ao Projeto de Lei 3.606/2022

Emenda de Redação

I – O art. 4º do projeto de lei 3.606/2022 passa a ser renumerado para art.

3º.

Justificativa

A presente emenda tem por escopo superar lapso de técnica legislativa com erro na numeração do artigo 3º.


Jutay Menezes
Dep. Estadual - Republicanos10

PROJETO DE LEI Nº 3.637/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ciclovias ou ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais, e dá outras providências..

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática de **ambiente e combate à poluição**, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Em consonância com a **Política Nacional de Mobilidade**, a **Lei nº 12.587/2012**, e a **Lei Estadual nº 8.732/2009**, que dispões sobre as bases de um Sistema Ciclo viário no Estado.

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 178 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 3.637/2022, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ciclovias ou ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais, e dá outras providências."

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão prevê a obrigatoriedade das ciclovias ou ciclofaixas na execução de todas as obras de rodovias estaduais, sejam elas exploradas ou não sob o regime de concessão, permissão, parceria público-privada ou consórcios. Segundo a proposição, nos casos de ampliação do traçado, reforma, modificação e adaptação das rodovias já existentes, a ciclovia deverá ser incluída nos projetos.

Segundo o parlamentar, "as rodovias, em suas concepções tradicionais, são projetadas e construídas apenas levando em consideração os veículos de transporte automotores. Esses são os mais utilizados, contudo não os únicos. Há outros tipos de veículos capazes de trafegar pelas rodovias, a exemplo das bicicletas e meios de transporte semelhantes, os quais têm a possibilidade de colaborar com a minimização de problemas de mobilidade, e custos menores que os de natureza automotora e são mais compatíveis com a preservação do meio-ambiente."

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...]" para efeito de admissibilidade e tramitação [...].

Quanto à competência, resta claro que a **matéria trata sobre meio ambiente e combate à poluição** assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**.

No âmbito federal, existem pelo menos duas legislações que recomendam a implantação prioritária de calçadas e ciclovias em trechos de vias (incluindo estradas) que cortem áreas urbanizadas, com moradias, igrejas, escolas, lojas e outros centros de atração de pessoas.

Uma delas é a Política Nacional de Mobilidade, a Lei nº 12.587/2012. Como se sabe, a lei recomenda que os municípios e estados priorizem pedestres, ciclistas e transportes públicos e trabalhem para limitar a circulação de veículos motorizados.

Em seu artigo 5º, são dados os fundamentos da Política, que, entre outros itens, incluem:

- Acessibilidade universal (que inclui a circulação de crianças, pessoas com deficiência, idosos e todas as pessoas);
- Segurança nos deslocamentos das pessoas (ai incluídos pedestres e ciclistas);
- Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros (o que indica a necessidade de reduzir espaços para veículos motorizados e ampliar espaços para pedestres e ciclistas);

No artigo 17, que define as atribuições dos governos estaduais, está previsto que cabe aos Estados... "garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art.

25 da Constituição Federal."

No âmbito estadual, de igual forma, existe a Lei nº 8.732/2009, que dispõe sobre as bases de um Sistema Ciclovitário no Estado. Nesse contexto, o art. 7º já aborda a necessidade de implantação de ciclofaixas, vejamos:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão das ciclovias, ciclofaixas, ciclofaixas ou faixas compartilhadas, bicicletários e sinalização em todos os projetos e obras viárias desenvolvidas no Estado da Paraíba, excetuando-se os casos em que for comprovada a sua inadequação

Assim, o projeto em questão concretiza política pública já pensada nas esferas nacional e regional, logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.637/2022. É o voto.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3.637/2022, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.644/2021

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas e tarifas para emissão de 2ª via, mudança de categoria e renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos profissionais da Segurança Pública. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

Inconstitucionalidade – Ao distinguir determinada categoria de servidores em razão de sua função para concessão de isenção tributária, a propositura viola o ar. 5º da Constituição Federal, distinção essa vedada pelo art. 150, II da CF.

Precedentes do STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUÍNTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.

(STF - ADI: 3260 RN 0002497-16.2004.0.01.0000, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2007)

AUTOR(A): Dep. Del. João Almeida

RELATOR(A): Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 181 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.644/2022, de autoria do Deputado João Almeida, o qual tem por escopo dispor sobre a isenção do pagamento de taxas e tarifas para emissão de 2ª via, mudança de categoria e renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos

profissionais da Segurança Pública.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douda Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josecan Calixto de Souza.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a isenção do pagamento de taxas e tarifas para emissão de 2ª via, mudança de categoria e renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos profissionais da Segurança Pública.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

O presente Projeto de Lei visa isentar o pagamento de tarifas para emissão de 2ª via, mudança de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, policiais civis, guardas civis municipais em atividades e para as quais a condução de viaturas ou veículos oficiais sejam atividades inerentes ao exercício da função. O benefício também é válido para policiais federais e policiais rodoviários federais lotados no Estado da Paraíba.

É de notório saber que para exercer funções na categoria da segurança pública é necessário possuir CNH com validade vigente. A condução de veículos oficiais é uma das principais atividades desta categoria. Nada mais justo, que diante deste escopo, o Estado tenha o dever de arcar com os custos provenientes desta obrigatoriedade, haja vista que, estes servidores precisam dispor dos vencimentos salariais, os quais também necessitam ser divididos para a sua subsistência e de sua família, para custear essas tarifas.

O intuito desta propositura é resguardar o servidor público, ampliando o supracitado benefício para aqueles em que requer a CNH para exercer a função pública.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Art. 1º Fica assegurada a isenção de taxas e tarifas do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/PB, para emissão de 2ª via, mudança de categoria e para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, policiais civis, guardas civis municipais em atividades e para as quais a condução de viaturas ou veículos oficiais sejam atividades inerentes ao exercício da função.

§ 1º A isenção disposta no caput é extensiva aos policiais federais e policiais rodoviários federais lotados no Estado da Paraíba.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douda Comissão. Ao distinguir determinada categoria de servidores em razão de sua função para

concessão de isenção tributária, a propositura viola o ar. 5º da Constituição Federal, distinção essa vedada pelo art. 150, II da CF. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que ao julgar caso análogo, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.

(STF - ADI: 3260 RN 0002497-16.2004.0.01.0000, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2007)

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.644/2022**.

É como voto.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos presentes, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.644/2022**.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.382/2021

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Coremas Viva. **Parecer pela juridicidade e aprovação da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 024 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.382/2021**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Coremas Viva”.

A matéria constou no expediente do dia 14 de dezembro de 2021.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo de declarar a utilidade pública da Associação Coremas Viva, com sede no Município de Coremas-PB.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da instituição objeto deste Projeto de Lei.

É de conhecimento público que a Associação Coremas Viva desempenha trabalho edificante direcionado à população do município, com ações que visam despertar o interesse cultural, científico, técnico, filantrópico e educacional, além de promover atendimento médico, odontológico e psicológico gratuito, dentre outras funções elencadas no Estatuto da referida instituição.

A associação ainda desenvolve trabalhos assistenciais, buscando por meio de campanhas educacionais promover a inclusão de pessoas analfabetas e semianalfabetas à sociedade através da educação.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruído, conforme preconiza a Lei nº 6324, de 08 de julho de 1996, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, promovendo atividades de interesse social, bem como oferecendo diversos serviços na área de saúde para a população de Coremas.

Por fim, tendo em vista que a Associação Coremas Viva atende todas as determinações legais para o seu regular trâmite, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 3.382/2021** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.382/2021**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR